



Tribunal de Contas do Estado do Pará
A C Ó R D Ã O Nº. 46.583
(Processo nº. 2005/53481-4)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 416/2004 e Termo Aditivo, celebrado entre a ASSOCIAÇÃO PORTELENSE EM FAVOR DA CIDADANIA E DO MEIO-AMBIENTE e a ASIPAG.

Responsável: Sr. ANTÔNIO SÉRGIO RODRIGUES BARBOSA - Presidente.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Glosa de valor. Dano ao erário. Instauração. Não Atendimento á diligência. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA : _ Processo 2005/53481-4.

O presente processo vem a exame para relatório e voto, acerca da Tomada de Contas instaurada face o descumprimento da regra universal prevista no § 1º do art. 115 combinado com o art. 116, Incisos II e V, da Const. Estadual, e art. 151, § 2º do Regimento deste Tribunal, contra a Associação Portelense em Favor da Cidadania e do Meio Ambiente, referente ao convênio nº. 416/2004 e aditivo, celebrados com a Ação Social Integrada do Palácio do Governo - ASIPAG, tendo por objeto o repasse financeiro destinado à realização do projeto "Agricultura: O Futuro do Amanhã", no valor global de R\$ 12.260,00 (doze mil, duzentos e sessenta reais), dos quais, R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais), em contrapartida da conveniente, nos exercícios financeiros de 2004/2005, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Sérgio Rodrigues Barbosa, Presidente, à época.

O processo está em ordem e teve tramitação regular.

A ASIPAG atesta, conforme Laudo Conclusivo, às fls.78, a execução do objeto conveniado.

A 6ª CCE manifesta-se, às. fls. 88, pela irregularidade das contas, com devolução do montante de R\$ 2.580,00 (dois mil, quinhentos e oitenta reais), face a ausência de recibo de quitação em original, referente à despesa de aquisição de óleo diesel, bem como, devido à abstinência do responsável em remeter as contas a este Colendo Tribunal, sugerindo a aplicação cumulativamente, das multas dispostas nos arts. 232, 233, VI, do RITCE/PA.

Regularmente citado, conforme doc. de fls. 31, o interessado não se



Tribunal de Contas do Estado do Pará

manifestou.

O Ministério Público junto ao TCE, em parecer, às fls. 95/96, aduz posicionamento pela irregularidade das contas, acompanhando o Relatório Técnico.

É o relatório.

VOTO

Nos termos das manifestações constantes nos autos, JULGO as contas tomadas IRREGULARES, considerando o responsável, em débito com a Fazenda Pública Estadual, no valor de. R\$ 2.580,00 (dois mil quinhentos e oitenta reais), cujo recolhimento deverá ser efetuado devidamente corrigido e acrescido das sanções pertinentes.

Aplico ainda, ao responsável, as seguintes multas:

(i) R\$ 200,00(duzentos reais), nos moldes do art. 232 do Regimento desta Corte (pelo débito junto ao erário);

(ii) R\$ 200,00(duzentos reais), nos termos do art. 116, inciso VIII da Constituição Estadual, art. 233, inciso VI, do Regimento desta Corte e da Resolução nº.16.720 (pela instauração de tomada de contas); e

(iii) R\$ 200,00(duzentos reais), nos termos dispostos no art. 75, § 50, do Regimento Interno deste Tribunal (pelo não atendimento à diligência), cujos recolhimentos deverão ser efetuados no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação oficial desta decisão. Dê-se ciência ao interessado.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 38, inciso III, Alínea "a e b" c/c os arts. 73 e 74, inc. IV e VIII da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ANTÔNIO SÉRGIO RODRIGUES BARBOSA, Presidente, CPF nº. 440.764.952-68, a devolução da quantia de R\$ 2.580,00 (dois mil quinhentos e oitenta reais), atualizada a partir de 19.12.2004 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento cumulando o débito com as multas de R\$ 200,00 (duzentos reais), pelo dano ao erário, R\$ 200,00 (duzentos reais) pela instauração da tomada de contas e R\$ 200,00 (duzentos reais), pelo não



Tribunal de Contas do Estado do Pará

atendimento a diligência, a serem recolhidos no prazo de 30(trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidas no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b", e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 17 de dezembro de 2009.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

IVAN BARBOSA DA CUNHA
Relator

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Conselheiro Substituto

Presente à sessão a Procuradora Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro.
LM/